



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0800053-16.2026.8.19.0071

Apelante: Ronald Fonseca Matias

Apelado: Ministério Público

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. REJEIÇÃO PRELIMINAR DE REANÁLISE DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICOS. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. APREENSÃO DE COCAÍNA, CRACK E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAL PARA ENDOLAÇÃO. DROGAS EMBALADAS COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO COMANDO VERMELHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASSOCIADOS. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.633



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

(mil seiscientos e trinta e três) dias-multa. 2. A defesa requer a reanálise das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares que efetuaram a prisão. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, sustenta a ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico e postula a revisão da dosimetria, com o afastamento da valoração dos maus antecedentes e a mitigação do regime prisional.

II. Questões em discussão

1. As controvérsias consistem em verificar: (i) se as imagens das câmeras corporais comprometem a validade da atuação policial; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas; (iii) se restou caracterizado o crime de associação para o tráfico; (iv) se os depoimentos dos policiais militares possuem aptidão para embasar o decreto condenatório; (v) se ocorreu bis in idem na dosimetria da pena; (vi) se é cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (vii) se o regime prisional fixado merece alteração.

III. Razões de decidir

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelos autos de apreensão e laudos periciais que atestaram a arrecadação de 72,16g de cocaína acondicionada em 121 pinos, 88,62g de crack distribuídos em 443 embalagens, além de etiquetas, sacolés vazios e grampeador utilizados na preparação e comercialização de entorpecentes. 2. Os depoimen-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tos dos policiais militares responsáveis pela prisão firmes, coerentes e convergentes, com amparo nos demais elementos probatórios, circunstância que autoriza seu pleno valor probatório, nos termos da Súmula nº 70 do TJRJ. 3. A alegação defensiva de irregularidade na abordagem não foi corroborada por qualquer elemento concreto. A circunstância de as gravações das câmeras corporais não registrarem integralmente a diligência não é suficiente para infirmar a legalidade da atuação policial ou afastar a credibilidade da prova produzida. 4. As circunstâncias do flagrante demonstram que o acusado mantinha vínculo com a atividade de tráfico na região, foi surpreendido em local utilizado para ocultação de drogas, com significativa quantidade de cocaína e crack embaladas para venda e ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho. 5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico encontra respaldo no conjunto probatório, que evidencia o vínculo estável e permanente do recorrente com integrantes da facção criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas na localidade, sendo prescindível a identificação de todos os demais associados. 6. Inexistente *bis in idem* na dosimetria, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência foram fundamentados em condenações distintas, legitimando a exasperação promovida na primeira e segunda fases da fixação da pena. 7. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da manutenção da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

condenação pelo crime de associação para o tráfico e da demonstração de efetiva dedicação do acusado à atividade criminosa. 8. Mantidas as penas aplicadas e o regime inicial fechado, por se mostrarem compatíveis com as circunstâncias judiciais reconhecidas, a reincidência do acusado e o montante final da reprimenda.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação quando coerentes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos probatórios. 2. A ausência de registro integral da diligência por câmeras corporais não invalida a prisão em flagrante nem compromete a credibilidade da prova oral, quando inexistirem elementos concretos de irregularidade policial. 3. A apreensão de drogas embaladas para comercialização, associada a material de endolação e às circunstâncias do flagrante, é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas. 4. A estabilidade e permanência exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 podem ser inferidas das circunstâncias do caso concreto e do contexto de atuação do agente vinculado a facção criminosa. 5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 6. A utilização de condenações distintas para valorar maus ante-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

cedentes e reincidência não configura bis in idem. Caráter de perpetuidade dos maus antecedentes.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 42; Código de Processo Penal, art. 244; Código Penal, arts. 33, § 3º, 44 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.598.912/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024; STJ, AgRg no HC nº 1.018.917/RJ, Quinta Turma, j. 06.05.2026; STJ, HC nº 1.083.800/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, DJEN 26.06.2026; STJ, AgRg no HC nº 1.051.307/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AREsp nº 3.260.176/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 03.07.202; STJ, RHC 249736 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2025 PUBLIC 03-04-2025; STJ, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Criminal** nº 0800053-16.2026.8.19.0071 em que é **apelante** *Ronald Fonseca Matias* e **apela-**
do *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Ronald Fonseca Matias à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 1633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06 – index 280464942.

Nas razões recursais, a defesa requer, preliminarmente, que este Tribunal proceda à reanálise das imagens captadas pelas câmeras corporais (bodycams) dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, no tocante ao crime de associação para o tráfico, sustenta a atipicidade da conduta, em razão da alegada ausência de demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Por fim, requer a revisão da dosimetria da pena, ao fundamento de ocorrência de bis in idem entre a valoração negativa dos maus antecedentes e a agravante da reincidência, pleiteando o afastamento da exasperação da pena-base e a consequente mitigação do regime inicial de cumprimento da reprimenda – pasta 09.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso – pasta 23.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – pasta 38.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso. No mérito, o recurso não procede.

Segundo à denúncia:

“A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 16 de janeiro de 2026, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a indivíduos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real/RJ, especialmente no Bairro Freitas Soares, unindo esforços ao armazenamento, fracionamento, distribuição e venda de entorpecentes.

No dia 16 de janeiro de 2026, por volta das 20h30min, na Rua Doze, s/n, Bairro Freitas Soares, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, (a) 72,16g (setenta e dois gramas e dezesseis decigramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados em 121 (cento e vinte e um) tubos plásticos incolores, alguns contendo etiquetas com as inscrições “pó de 20 CPX FS CV” e “pó de 10 CPX FS CV”, e; (b) 88,62g (oitenta e oito gramas e sessenta e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína, na forma de crack, acondicionados em 443 (quatrocentos e quarenta e três) sacos plásticos, conforme Auto de Apreensão e Laudo de Exame Definitivo de Entorpecentes acostados, respectivamente, aos IDs 257184265 e 257184273.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando foram informados por populares de que um homem negro, trajando casaco de cor escura, usando tornozeleira eletrônica e conhecido por vender drogas na região, teria ocultado entorpecentes no interior de um terreno baldio.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Diante das informações, os agentes se dirigiram ao terreno e passaram a efetuar buscas, momento em que o DENUNCIADO, que possuía as mesmas características das notícias, pulou para o interior do terreno e logo se abaixou para apanhar uma sacola acobertada na vegetação. Assim, a guarnição imediatamente abordou e identificou o DENUNCIADO, vindo, em seguida, a recolher a referida sacola, a qual continha em seu interior 19 pinos de cocaína, com as inscrições “pó de 20 CPX FS CV” e 30 pedras de crack.

Prosseguindo nas buscas no mesmo terreno, os policiais encontraram outra sacola contendo drogas da mesma natureza e características, sendo 39 pinos de cocaína com as inscrições “pó de 10 CPX FS CV”, outros 63 pinos de cocaína sem inscrições e 443 pequenas pedras de crack. Na mesma sacola havia, ainda, 15 folhas com etiquetas impressas, 60 sacolés vazios e um grampeador.

Em seguida, durante revista pessoal, os agentes encontraram a quantia de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais) em espécie, que estava no bolso da calça do DENUNCIADO.

Assim agindo, o DENUNCIADO RONALD FONSECA MATIAS encontra-se incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal” – id. 258270018

A denúncia foi recebida em 11/02/2026 – id. 262702731.

A materialidade, a autoria e a culpabilidade comprovadas pelas peças técnicas constantes dos autos e pela prova oral disponível no PJe mídias, auto de Prisão em Flagrante; RO; Termo de Declarações em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Material Entorpecente; Laudo de Descrição de Material – ids. 257184260; 257184261; 257184262, 257184264, 257184275; 257184270-257184271; 257184273; 268190764.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - transcrita na sentença, corroborou a materialidade e revelou, de maneira segura, a autoria e a culpabilidade pelo delito imputado ao denunciado na exordial acusatória.

O Policial Militar Guilherme Antônio de Almeida relatou:

“que receberam denúncias a respeito de indivíduo, que vestia casaco escuro e usava tornozeleira e que estaria pulando muro para entregar “coisas” à pessoas; que a denúncia mencionava que ele havia pulado o muro segurando um saco amarelo de ração; que diligenciaram até o local e entraram pelos fundos desse terreno; que foi possível avistar o acusado, com características que batiam com as da denúncia; que viram quando ele pulou o muro, se abaixou perto de uma moita e mexeu em uma sacola; que neste momento fizeram a abordagem; que com ele foram encontrados um celular e R\$ 195,00 em dinheiro; que na sacola, continha crack e cocaína. Disse que, encontraram o saco amarelo de ração após fazer varredura no local e também achou outra porção de droga, mas não se recorda se era crack ou cocaína; que o material apreendido tinha inscrições relacionadas à facção Comando Vermelho e que também apreenderam materiais para endolação, como etiquetas (que faziam alusão ao Comando Vermelho) e sacolés; que já conhecia o acusado de abordagens anteriores, porém é a primeira vez que apreende drogas com ele; que o local é conhecido por ser ponto de venda de drogas e dominado pelo Comando Vermelho; que é impossível traficar sem pertencer à organização; disse ainda que, mesmo de forma velada, o réu deu a entender que estava oferecendo “algo” para ser liberado e também ofereceu resistência física no momento da condução para a delegacia; que durante o tumulto da prisão, o celular que estava com o acusado foi entregue a um terceiro não identificado e desapareceu; que a denúncia anônima chegou via WhatsApp (mensagem ou ligação) diretamente à guarnição; que acredita que sua câmera corporal estava ligada no momento; que conhecia a pessoa que fez a denúncia, tendo ele informado que sim; que a denúncia mencionava claramente a entrega de drogas pelo acusado a terceiros; confirmou que não presenciou nenhuma venda direta, mas aguardaram o momento em que o réu pulou o muro para pegar os entorpecentes; que a equipe policial entrou a pé pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

parte aberta do terreno, enquanto a viatura permaneceu estacionada na rua; que ele pulou o muro próximo ao policial; que estava com a câmera corporal ligada e se assustou com o salto do indivíduo no escuro; que ele pegou a sacola e abriu; que a outra sacola encontrada, de cor amarela, estava no mesmo terreno, próxima, mas não estava nas mãos do réu no momento exato da abordagem; que precisou algemar o acusado, pois ele resistiu à prisão; que pessoalmente localizou a sacola que o réu tentou pegar, enquanto seu parceiro achou outra sacola e ele próprio encontrou mais entorpecentes; que o réu não portava armas, nem foi visto entregando drogas a ninguém naquele instante”

O Policial Militar Clelvis Andrade Gomes de Oliveira relatou:

“que estavam em serviço e receberam denúncias sobre um indivíduo com tornozeleira eletrônica e vestes pretas, dando conta que ele estaria traficando próximo ao Bar da Gaúcha, no bairro Freitas Soares; que primeiramente somente passaram pelo local e viram o indivíduo, mas não fizeram a abordagem, pois havia muitos olheiros; que mais tarde, receberam nova ligação informando que o mesmo homem estava pulando um muro para buscar entorpecentes em um matagal e entregando para pessoas perto de um bar; que retornaram e adentraram no mato e, após poucos minutos, avistaram o acusado pulando o muro e abaixando-se e pegando uma sacola; que neste momento, fizeram a abordagem; que ele esboçou reagir à abordagem e foi necessário o uso de força para contê-lo; que ele estava exaltado e tentou “negociar” com a guarnição; que a denúncia mencionava uma sacola de cor amarela no meio do mato, então fizeram buscas pelo terreno e conseguiram arrecadar a sacola que o acusado havia acabado de pegar; que nela havia uma carga de cocaína e crack pronta para venda; que realizaram buscas pelo terreno e lograram êxito em localizar outra carga de entorpecentes; que durante a ocorrência a namorada do réu e outras pessoas chegaram ao local e começaram a inflamar a situação; que o réu gesticulava e falava alto, com certeza com intuito de entregar a localização deles no terreno; que a namorada do réu pegou o telefone dele e acabou gerando uma breve confusão, então logo o conduziram para delegacia; que não se recorda a quantidade exata de dro-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

gas apreendidas, mas confirma que estavam embaladas e com inscrições relativas à facção criminosa; que sabe que no total, foram apreendidas mais de 300 pedras de crack, cerca de 100 pinos de cocaína e dinheiro em notas fracionadas; que o dinheiro estava no bolso do acusado; que além disso, arrecadaram materiais para endolação; que não conhecia o acusado anteriormente mas que teve a atenção despertada pois ele estava em uso de tornozeleira eletrônica; que confirma que o local é ponto de venda do Comando Vermelho; que acredita que o réu exerça a função de gerente, devido à quantidade expressiva de droga que mantinha em depósito, distribuindo a vendedores menores; que, no local, é impossível traficar sem pertencer à organização; que a denúncia foi feita por populares diretamente ao seu telefone particular e que o registro da informação consta em documentos da unidade e nas imagens das câmeras corporais; que não viu o réu entregando drogas a terceiros antes da abordagem; que a presença constante do réu naquele ponto poderia ser confirmada pelos dados da tornozeleira; que a abordagem ocorreu por volta das 20h30, destacando que a equipe entrou no terreno por uma área aberta de um projeto habitacional, mas o acusado utilizava o muro para acessar o local de forma mais rápida a partir de onde traficava; que tem como entrar no terreno sem pular o muro, mas era longe do local onde o réu ficava; que ele não obedeceu à ordem de colocar as mãos na cabeça de imediato e também tentou oferecer informações sobre a localização de outra boca de fumo em troca de ser liberado; que confirma ter visto o momento exato em que o réu pegou a bolsa após pular o muro e que suas câmeras corporais estavam ligadas; que o restante das drogas foi encontrado por seu colega seguindo uma trilha no mato; que o acusado entregou seu celular para a irmã durante a confusão no local da prisão.”

O acusado negou os fatos a ele imputados:

“que, no dia dos fatos, foi ao local para comprar entorpecentes para uso próprio e que, assim que pulou o muro, foi imediatamente abordado, amedrontado e agredido pelos policiais; que o policial Oliveira apontou um revólver para seu rosto, exigindo que ele revelasse quem era o fornecedor da droga, o que ele se recusou a fazer; que foi capturado assim que pulou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

o muro e que, em momento algum, esteve com drogas em mãos, ressaltando que as câmeras corporais podem comprovar esse fato; que não viu o saco de drogas no terreno, mas viu quando os policiais o trouxeram; que já conhecia o policial Oliveira, mas não de abordagens anteriores e menciona que o policial matou um amigo seu durante uma tentativa de roubo; que portava R\$ 195,00 no bolso para compras diversas e para a aquisição de cocaína, droga da qual é usuário; que, ao pular o muro, acreditava que encontraria um vendedor, mas deu de cara com os policiais que já estavam de campana; que o primeiro policial a aparecer com a droga foi o magrinho que depôs anteriormente e o outro saco foi trazido por Oliveira; que nega ter se abaixado para pegar a droga, que os policiais a encontraram a uma distância de aproximadamente dez passos de onde ele estava; que os policiais tentaram um acordo para que ele delatasse os traficantes em troca de uma acusação menor, de apenas três pinos e que, diante da recusa, decidiram atribuir toda a droga a ele; que o policial Oliveira o ameaçou de morte e colocou a arma em sua boca, exigindo informações sobre os traficantes; que é apenas usuário, não traficante; que a abordagem foi um abuso de autoridade, que sofreu agressões na delegacia e que o policial Oliveira estava visivelmente alterado e com cheiro de álcool; que sentiu medo de morrer ao ter a arma colocada em sua boca; que viu os policiais ligando as câmeras corporais apenas posteriormente, já na viatura, e que o registro do início da abordagem, se disponível, comprovaria os tapas e a arma em sua boca.”

Os depoimentos dos agentes da lei mostram-se coerentes, firmes e harmônicos, e devidamente acompanhados de robusta prova da materialidade. Em conjunto, evidenciam que a abordagem policial ocorreu de forma plenamente legal e dentro dos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Não há qualquer elemento de prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelo agente da lei ou de qualquer evidência de que tentaram incriminar injustamente o réu, de forma leviana, devendo ser prestigiado o enunciado da Súmula 70 deste E. Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A abordagem policial foi no devido exercício da função repressiva a que os agentes da lei estão obrigados por dever legal, nos limites autorizados pelo art. 244, do Código De Processo Penal¹.

Não se pode esquecer que um agente da lei que, estando de serviço, tenha conhecimento de um crime e não age para o prevenir ou para capturar o criminoso, se omitindo, cometerá, em tese, o crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001/1969².

Ao mesmo tempo, o denunciado não apresentou qualquer prova do alegado abuso atribuído aos policiais que efetuaram o flagrante.

A versão apresentada pelo acusado, além de manifestamente inverossímil, não encontra qualquer respaldo no robusto acervo probatório produzido ao longo da persecução penal.

Com efeito, além da tese defensiva destoar dos elementos de convicção coligidos, revela-se inconsistente e incapaz de resistir ao confronto com as demais provas produzidas.

Não se teve acesso ao conteúdo integral das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais, sendo certo que, conforme sustentado tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, as gravações registraram apenas parte da abordagem e da prisão do acusado. Tal circunstância, contudo, não é suficiente, por si só, para desconstituir a legitimidade da atuação policial ou macular a validade da prisão em flagrante, sobretudo quando inexistem elementos concretos que

¹ Art. 244. **A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse** de arma proibida ou **de objetos** ou papéis **que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

² Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

indiquem irregularidade na ação dos agentes e quando os demais elementos probatórios constantes dos autos corroboram a versão acusatória.

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260176 - SP (2026/0184632-0) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no artigo 105, III, "a", da Constituição da República. Nas razões recursais, aduz a defesa violação dos artigos 240, § 2º, 244, 386, VII, e 157, do Código de Processo Penal, e do artigo 59 do Código Penal.

Alega que a condenação se apoiou em ingresso domiciliar sem mandado, busca e revista pessoal sem justa causa, a partir de denúncia anônima e suposto nervosismo, em afronta ao regime legal das buscas e à inviolabilidade do domicílio. **Sustenta nulidade das provas, inclusive das imagens de câmeras corporais, por serem parciais e não registrarem o exato momento da apreensão da arma, com indícios de manipulação, pleiteando a absolvição por fragilidade probatória.** Subsidiariamente, requer revisão da dosimetria, com redução da fração de aumento da pena-base para 1/8.

(...)

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

Noutro giro, quanto à busca domiciliar, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstancia-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

da em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. A propósito:

(...) (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Seguindo, o acórdão recorrido registra que (e-STJ, fl. 255):

"As imagens das bodycams, por sua vez, registram abordagem absolutamente ordinária e compatível com o que relataram em juízo, não se vislumbrando qualquer indício concreto de encenação, manipulação ou plantio de prova.

O fato de a gravação não captar o exato segundo em que o revólver é retirado da cintura do apelante não invalida o restante do acervo: a sequência da diligência, a apreensão imediata do artefato, a descrição minuciosa dos policiais e os autos formais (exibição e apreensão, laudo pericial) compõem quadro robusto de autoria e materialidade.

Esse acervo é suficiente e seguro para sustentar a condenação do réu.

Em contraste, a versão defensiva mostra-se inconsistente e contraditória: em um momento alega desmaio e falta de consciência dos fatos, em outro sustenta que a arma estava no porta-luvas da viatura. Tal narrativa carece de qualquer suporte objetivo e não se mostra minimamente plausível para infirmar a prova colhida sob o crivo do contraditório."

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2026. Ministro Ribeiro Dantas, Relator"
(AREsp n. 3.260.176, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 03/07/2026.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O acusado confirmou que foi abordado por policiais militares ao pular o muro, bem como admitiu que estava com a quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) em espécie, em consonância com os relatos dos agentes. Negou, contudo, estar na posse direta de qualquer substância entorpecente.

Ocorre que ambos os policiais foram categóricos ao afirmar que as drogas foram localizadas em dois sacos plásticos: um deles teria sido objeto de tentativa de apreensão pelo próprio acusado quando da aproximação da guarnição, enquanto o outro se encontrava nas imediações do local em que ele estava, área reconhecidamente utilizada como ponto de comercialização de drogas pela facção criminosa Comando Vermelho.

Nesse contexto, as declarações prestadas pelos agentes de segurança revelam-se harmônicas e convergentes quanto à dinâmica dos fatos, indicando a vinculação do réu ao material entorpecente apreendido nas proximidades do local da abordagem.

Nesse cenário, não merece acolhida a alegação de que o acusado seria mero usuário de drogas. Ao revés, a dinâmica dos fatos narrada pelos agentes públicos evidencia sua vinculação à atividade de tráfico de drogas desenvolvida na região.

De igual modo, não se mostra razoável supor que os policiais militares tenham atribuído falsamente ao acusado a posse de expressiva quantidade de drogas. Não há nos autos qualquer elemento indicativo de motivação espúria, animosidade prévia ou interesse pessoal que pudesse justificar imputação dessa natureza.

Ressalte-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas é desnecessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato de comercialização. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, contemplando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

diversas condutas alternativas, dentre elas *possuir, guardar ou manter em depósito substância entorpecente com finalidade de mercancia*, circunstância está devidamente comprovada no caso concreto.

No que se refere ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, a estabilidade e a permanência exigidas para a sua configuração não dependem de prova direta, podendo ser inferidas a partir de um conjunto probatório seguro, composto pela prova testemunhal colhida, pelas circunstâncias do flagrante, pela natureza dos bens apreendidos e pela análise do contexto da dinâmica criminosa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 2.598.912/PI, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024).

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada:

“HABEAS CORPUS Nº 1083800 - RJ (2026/0111142-4). DECISÃO. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL GONÇALVES DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DA SILVA CONSTÂNCIO e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime de associação armada para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006) às penas de 5 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão (Gabriel); 9 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão (José Eduardo); e 7 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão (Marcos), todos em regime inicial fechado, e foram absolvidos quanto ao delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 30-44).

Houve a interposição de recurso de apelação defensivo, o qual foi parcialmente provido, apenas para readequar a dosimetria da pena, redimensionando as reprimendas para 5 anos de reclusão (para Gabriel e Marcos) e 6 anos e 8 meses de reclusão (para José



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Eduardo), mantendo-se o regime inicial fechado e a custódia cautelar, ficando o acórdão assim ementado (fls. 45-50):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTAS PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos os embargos de declaração, os quais foram acolhidos para corrigir erro material, para alterar a expressão "RECURSO DESPROVIDO" para, "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO", para ajustar a dosimetria da pena, estabelecida para os Apelantes GABRIEL GONÇALVES DE SOUZA e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOREIRA, em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa; e para o apelante JOSÉ EDUARDO DA SILVA CONSTÂNCIO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1555 (mil quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantida no mais a sentença.

No presente writ, a defesa sustenta a inexistência de prova concreta da estabilidade e permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, afirmando que a apreensão individual de armas e os relatos de confronto eventual não demonstram vínculo associativo estável voltado ao tráfico, sobretudo na ausência de apreensão de drogas ou elementos que indiquem atividade mercantil ilícita.

[...]

DECIDO.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Quanto à primeira controvérsia, que trata da ausência das elementares para o crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, o acórdão recorrido trouxe os seguintes argumentos (fls. 59-73):

[...]

Os apelantes pleiteiam a absolvição em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sustentando a insuficiência probatória e a ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não caracterizando as elementares do tipo penal.

Com efeito, da análise da prova oral colhida, verifica-se que a dinâmica dos fatos se deu conforme narrado na inicial e corroborado pelos policiais militares.

Com noticiado pelos agentes da lei, houve denúncia anônima informando que os réus Marcus Vinícius, José Eduardo e Gabriel, todos integrantes da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), que domina o Morro do Demétrio (cidade de Miracema) fariam um ataque ao Morro do Cruzeiro (cidade de Miracema), dominado pela facção rival, Comando Vermelho (CV).

Após tal informe, os policiais realizaram campana e patrulhamento na região para tentar evitar o conflito entre facções, quando efetuados disparos em direção ao Morro do Cruzeiro (dominado pelo Comando Vermelho) e os réus foram flagrados na rua de retorno ao Morro do Demétrio (dominado pelo Terceiro Comando Puro), na posse de armamentos pesados - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, a seguir descritos:

[...]

A materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico se revelam incontestes, especialmente diante da prova oral firme e coerente carregada desde a fase inquisitorial, aliada às



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

claras circunstâncias do crime e apreensão de tamanho arsenal de guerra com os acusados.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

[...]

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, in verbis:

[...]

Com efeito, a norma do artigo 35 da Lei de Drogas, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A consumação do *societas sceleris* exige no mínimo duas pessoas, reunidas de forma estável e permanente, o que envolve a necessidade de os associados almejem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a consumação independe da efetiva realização de algum dos delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.

Verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que resultou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (*affectio societatis sceleris*), entre os réus e demais elementos integrantes da violenta e temida facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP), denotando-se a existência **ajuste prévio, com estabilidade e permanência.**

As provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que os réus foram presos em flagrante portando verdadeiro arsenal de guerra, logo após ataque realizado à facção criminosa rival, elementos que corroboram a estabilidade e permanência do vínculo associativo, em local sabidamente dominado por violenta organização criminosa.

A partir da prisão em flagrante dos réus não apenas em comunidade dominada por facção criminosa, mas também de farto e vari-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ado material bélico - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, é certa a vinculação de outros que têm relação lógica para a necessária associação entre os elementos que controlam o tráfico local.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as circunstâncias da prisão em flagrante - especialmente diante da apreensão de rádio comunicador, arma de fogo ou carregador/munições, em local dominado por ORCRIM - demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico de drogas.

[...]

Ademais, a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, não se subordina a um período mínimo de tempo de envolvimento do agente na organização criminosa, mas sim ao dolo de se associar de forma estável e permanente, sendo tal entendimento considerado em consonância com a legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo em Recurso Especial nº 2959852/ES, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 11/09/2025, a Corte Superior ratifica a conclusão das instâncias ordinárias de que: "(...) **não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes.**" Naquela decisão restou assim consignado:

[...]

De igual modo, no Habeas Corpus nº 901471/RJ, a Ministra Relatora Daniela Teixeira ratifica o entendimento prolatado para a condenação pelo crime de associação para o tráfico: "**para a configuração deste delito, não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita do réu, mas sim a intenção do agente na manutenção de uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, como se verifica no caso sob análise, na medida em que demonstrado que o denunciado tinha uma função predeterminada.**"

Destarte, infere-se que, em ambas as decisões, **o Superior Tribunal de Justiça consolida o posicionamento de que a estabilidade e a permanência, requisitos intrínsecos ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, prescindem da fixação de um lap-**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

so temporal específico, bastando a demonstração do dolo específico, consistente no ânimo associativo, sendo essa interpretação compatível com o ordenamento jurídico federal.

Nesse sentido se posiciona também a doutrina, porquanto a consumação do crime de associação para o tráfico ocorre quando duas ou mais pessoas se associam para os fins de tráfico, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. E para os agentes que ingressarem em organização criminosa já existente, o crime se consuma no instante da adesão, conforme ensinam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

[...]

Assim, mesmo que considerasse que os réus estavam somente há alguns dias atuando para a organização criminosa (o que é afastado pelos firmes depoimentos dos policiais, que indicam a participação reiterada dos réus no Terceiro Comando Puro), ainda assim restaria configurado o crime de associação para o tráfico de drogas, porquanto comprovado o dolo dos réus de se associarem de forma estável e permanente à violenta e temida facção criminosa Terceiro Comando Puro.

[...]

Tratando-se de localidade conhecida pela existência do tráfico ilícito de drogas e dominada pela temida e violenta Facção denominada "Terceiro Comando Puro (TCP)", não existe a mínima possibilidade de estarem os réus na posse de tamanho armamento pesado - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, sem integrar a referida organização.

[...]

E conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é necessária a identificação dos demais agentes da prática criminosa para configuração dos crimes que envolvem alguma forma de organização criminosa; valendo transcrever:

[...]

2. A atuação em área dominada por facção criminosa, aliada à posse de grande quantidade e variedade de drogas fracionadas para venda, embalagens com inscrições alusivas à organização criminosa e armamento típico de segurança do tráfico



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

(arma de fogo com numeração raspada, munições e granada de mão), constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n.º 11.343/2006."

(AgRg no HC n. 1.018.917/RJ, relatoria de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na fixação da pena-base ou na modulação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja dupla valoração dos mesmos elementos em fases distintas da dosimetria.

9. No caso concreto, as circunstâncias relacionadas às drogas apreendidas foram utilizadas para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, sem configuração de bis in idem.

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS Relatora"

(HC n. 1.083.800, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 26/06/2026.)

No local foram apreendidos: 72,16g de cocaína, acondicionados em 121 tubos plásticos incolores, alguns contendo etiquetas com as inscrições "pó de 20





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CPX FS CV" e "pó de 10 CPX FS CV", 88,62g de crack acondicionados em 443 sacos plásticos, e 15 folhas com etiquetas impressas, 60 sacolés vazios e um grampeador.

Não por coincidência, as inscrições contidas nas drogas fazem referência ao Comando vermelho, facção essa que domina o tráfico onde o acusado foi preso.

As circunstâncias da prisão – significativa quantidade de material entorpecente e de material para o preparo e distribuição da droga em local controlado por facção criminosa, evidenciam que a conduta se insere em contexto de atuação criminosa organizada e desenvolvida de forma estável e associada a outros elementos não identificados.

Os elementos probatórios demonstram que a conduta não se refere a fato isolado, mas se insere em contexto de envolvimento estável e permanente do acusado com o tráfico ilícito de drogas, em associação à facção criminosa Comando Vermelho.

Diante do conjunto probatório, típicas, antijurídicas e culpáveis as condutas praticadas pela acusado, correta sua condenação nas penas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 n/f do art. 69, do Código Penal.

- Da dosimetria

Folha de antecedentes criminais com duas condenações transitadas em julgado antes da data dos crimes destes autos, sendo uma por tráfico de drogas, configuradora de maus antecedentes, e a outra por homicídio tentado, configuradora de reincidência – id. 257190257.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Cabe ressaltar que se adota quanto aos maus antecedentes o sistema da perpetuidade, e não da temporariedade como no instituto da reincidência. Significa dizer que a condenação irrecorrível por crime anterior, depois de certo período, não será considerada para efeitos de reincidência, caso o agente venha a praticar novo crime, mas sim como maus antecedentes, os quais serão considerados na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, de modo que os antecedentes são perpétuos.

Não há que se falar em bis in idem:

“Ementa: Direito penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Não incidência da minorante do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343, de 2006. Dedicção a atividades criminosas. Bis in idem. Reformatio in pejus. Inexistência. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor do recorrente, sob alegação de ilegalidades na dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a negativa da minorante do tráfico privilegiado está devidamente fundamentada; (ii) **estabelecer se houve bis in idem na fundamentação usada para afastar a minorante e para agravar a pena-base**; (iii) verificar se houve reformatio in pejus na decisão de segunda instância; (iv) **verificar se há ilegalidade na valoração negativa da vetorial antecedentes, considerada condenação com lapso temporal superior a 5 anos**. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser a dosimetria da pena matéria sujeita à discricionariedade judicial, uma vez “relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada”** (HC nº 203.100-AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/09/2021, p. 04/10/2021). É cabível so-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

mente o controle da legalidade dos critérios utilizados, conforme os precedentes citados na decisão agravada. 4. Nos termos em que assentado pelas instâncias antecedentes, os contornos do delito, além do conteúdo de interceptações telefônicas, denotam não se tratar de traficante ocasional, surgindo imprópria a aplicação da minorante, consoante precedentes de ambas as Turmas do Supremo. 5. Inexiste reformatio in pejus por ocasião do julgamento do recurso de apelação da defesa, uma vez que a condição alusiva à elevada quantidade de entorpecente e ao conteúdo de interceptações telefônicas já havia sido reconhecida expressamente na sentença condenatória. 6. Também não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de bis in idem, sendo indicado, para além da quantidade de droga apreendida, todo o contexto delitivo e o conteúdo de interceptações telefônicas, a evidenciar a dedicação do recorrente à prática criminosa. 7. Assentada pelas instâncias antecedentes a dedicação do paciente a atividades ilícitas, a partir de dados concretos, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes de ambas as Turmas. 8. **Pela tese definida pelo Plenário desta Corte no Tema nº 150 do ementário da Repercussão Geral, uma vez ultrapassado o período depurador de 5 anos, a desconsideração de condenações anteriores do paciente como maus antecedentes insere-se na discricionariedade do órgão julgador. Inexiste direito subjetivo do condenado ao afastamento dessa circunstância, podendo ser reputada pelo julgador desimportante ou desnecessária, de modo fundamentado.** IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343, de 2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 203.100-AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/09/2021; HC nº 208.727-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28/03/2022; HC nº 154.090-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 14/02/2022; STF; RE nº 593.818-RG/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/04/2023. (RHC 249736 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2025 PUBLIC
03-04-2025)

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.^a ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora".

4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684).

5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390).

7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).

8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

a) pelo delito de tráfico de drogas:

A pena base do delito de tráfico de drogas fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multas.

Na segunda fase, ausente atenuante. Pela agravante da reincidência a pena intermediária foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multas.

É mantido o aumento diferenciado aplicado pelos maus antecedentes e pela reincidência tendo em vista que, salvo melhor juízo, a sentença foi benevolente com o acusado, ao deixar de considerar a expressiva quantidade e natureza lesiva das drogas – cocaína e crack, na pena base conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06, bem como por ser preso quando estava com tornozeleira eletrô-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

nica, demonstrando total desrespeito à confiança que o Estado-juiz nele depositou.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multas.

É inaplicável, no caso, o redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em se tratando da hipótese de reconhecimento do crime de associação, pois, neste caso, resta reforçado o convencimento de que o agente possui substancial dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a redução da pena-base, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas é desproporcional; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do caso concreto; e (iii) determinar se é legal a fixação de regime prisional mais gravoso e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóte-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

ses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso. 4. **A quantidade (280g de cocaína, além de outras substâncias), a diversidade (cocaína, crack, maconha e clorofórmio) e a nocividade dos entorpecentes justificam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.** 5. **A forma de acondicionamento das drogas variadas em diversas porções individualizadas, com inscrições alusivas à facção criminosa, constitui fundamento idôneo para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ante a dedicação à atividade criminosa.** 6. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao reconhecimento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. **A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena permita regime mais brando, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.** 8. A pena superior a 4 anos de reclusão impede a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 1.051.307/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026)

b). pelo delito de associação para o tráfico de drogas

A pena base fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausente atenuante. Pela agravante da reincidência a pena intermediária foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

É mantido o aumento diferenciado aplicado pelos maus antecedentes e pela reincidência tendo em vista que, salvo melhor juízo, a sentença foi benevo-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

lente com o acusado, ao deixar de considerar a expressiva quantidade e natureza lesiva das drogas – cocaína e crack, na pena base conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06, bem como por ser preso quando estava com tornozeleira eletrônica, demonstrando total desrespeito à confiança que o Estado-juiz nele depositou.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Pelo concurso material de crimes, a pena final foi consolidada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa.

Correto o regime inicial fechado, na forma do art. 33, §3º, do Código Penal.

O quantum da pena privativa de liberdade e a reincidência impedem o benefício do art. 44 ou do art. 77, ambos do Código Penal.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA